



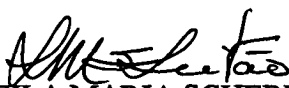
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13962/000.139/94-26
RECURSO Nº. : 07.150
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : ARLINDO RICARDO BORNSCHEIN
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.014

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARLINDO RICARDO BORNSCHEIN**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: **29 FEV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL**. Ausente o Conselheiro **LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13962/000.139/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.014
RECURSO Nº. : 07.150
RECORRENTE : ARLINDO RICARDO BORNSCHEIN

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna, tempestivamente, a Notificação de fls. 03 que glosou o valor declarado como rendimentos isentos, a título de “1/3 da aposentadoria recebida do Banco do Brasil, conf: anexo”, no valor de 10.050,76 UFIR, classificando esse valor para rendimento tributável recebido de pessoa jurídica, gerando um imposto devido equivalente a 5.916,99 UFIR, contra 3.404,30 UFIR declaradas pelo contribuinte e, conseqüentemente, reduzindo o imposto a restituir de 3.179,60 UFIR para 666,91 UFIR.

Como argumentos de defesa, o impugnante alega, em síntese, que:

- a diferença notificada refere-se à parcela de complementação de aposentadoria recebida da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, entidade de previdência privada;
- um terço do valor recebido corresponde às contribuições mensais realizadas à PREVI pelo próprio contribuinte, contribuições essas que não foram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda e que os aposentados do Banco do Brasil continuam a contribuir para a PREVI, à base de 10% sobre o total da complementação recebida;
- impõe-se reconhecer a isenção de tal parcela, sob pena de caracterizar-se injusta relação fisco-contribuinte e configurar-se um desrespeito aos princípios de equidade.

A autoridade julgadora de primeira instância, transcrevendo a alínea “b” do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e citando ainda a IN-SRF nº 02, de 1993, mantém o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13962/000.139/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.014

“RENDIMENTO BRUTO

São tributáveis os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, relativos às parcelas correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte.”

Conclui a autoridade recorrida em sua decisão de fls.:

“No caso em apreço, a complementação de aposentadoria, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, não se enquadra na isenção acima mencionada, sujeitando-se à tributação na fonte e na declaração, uma vez que os rendimentos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não sofrem tributação na fonte, por força de decisão judicial transitada em julgado.”

Ciente dessa decisão em 16.06.95 (fls. 25), dela recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 29.08.95 (fls. 28).

Como razões de defesa, objetivando a improcedência do lançamento, o contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13962/000.139/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.014

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a autoridade monocrática, a qual confirmou a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de fls. 03.

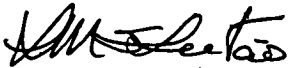
O Decreto no. 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu art. 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigências fiscal contrárias aos contribuintes, cabe recurso, dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida.

É inconteste que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se, e forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 16.06.95, ingressou com seu recurso somente em 29.08.95, conforme nos dá conta o carimbo de recepção apostado na peça recursal (fls. 28).

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1996


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO